



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de maio de 2018

Número 99

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2018:

Autoriza a criação do Centro para a Defesa do Atlântico (CeDA) 2273

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2018:

Aprova os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização aplicáveis à edição do ano de 2018 do Orçamento Participativo Jovem Portugal 2274

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 60/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Canadá, a 23 de maio de 2017, assinado, em conformidade com o artigo 65.º, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007. 2276

Aviso n.º 61/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República da Moldova aderido, a 17 de maio de 2017, ao Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, adotado em Nova Iorque, em 9 de setembro de 2002 2277

Aviso n.º 62/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Montenegro, a 2 de dezembro de 2015, aderido em conformidade com o artigo 65.º, à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007 2277

Aviso n.º 63/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República Quirguiz, a 25 de julho de 2016, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993 2277

Aviso n.º 64/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Cazaquistão depositado o seu instrumento de adesão, a 14 de junho de 2017, relativamente ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, a 31 de outubro de 1951 2278

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 97, de 21 de maio de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 15-A/2018:

Declara luto nacional por um dia pelo falecimento de António Arnaut. 2252-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2018

O Atlântico constitui um vasto espaço geopolítico e geoestratégico, que liga três continentes e inclui mais de 50 Estados costeiros, desde o estreito de Davis, no Atlântico Norte, até à Antártida, no Atlântico Sul. A bacia do Atlântico contém aproximadamente 30 % das reservas de petróleo e 35 % das reservas de gás conhecidas, nomeadamente no golfo da Guiné. Integra importantes rotas marítimas com destino ou partida da Europa, da América e de África, sendo ainda o oceano atravessado pelo maior número de cabos submarinos de comunicações.

Sendo evidente a sua importância estratégica, o Atlântico constitui um meio de comunicação essencial para o desenvolvimento económico, mas simultaneamente um espaço de ameaças à soberania dos Estados, à segurança dos seus cidadãos e, reflexamente, à segurança global.

Os desafios e as ameaças à segurança do Atlântico são múltiplos, complexos e de diversas fontes e natureza, desde o reforço crescente da presença de meios navais no Atlântico Norte até às rotas de narcotráfico da América Central e do Sul em direção à África Ocidental, em trânsito para a Europa. Estes desafios, ainda que com uma evidente expressão no mar, carecem de uma abordagem holística, ou seja, no mar, em terra, no espaço aéreo e até no ciberespaço.

A União Europeia (UE) tem dedicado especial atenção à «governança dos oceanos», com a segurança marítima a desempenhar um papel de particular relevo. Para tal, foram adotadas a Estratégia da UE para o Golfo da Guiné, a 17 de março de 2014, e a Estratégia de Segurança Marítima da UE, a 24 de junho de 2014, e respetivos Planos de Ação. Mais recentemente, a Estratégia Global da UE, de 2016, reafirmou a importância da segurança marítima como garante de um sistema económico justo e aberto.

Por sua vez, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou duas resoluções referentes à pirataria e aos assaltos armados na área do golfo da Guiné — Resoluções n.ºs 2018, de 2011, e 2039, de 2012 —, tendo desenvolvido atividades de capacitação para a segurança marítima e insistido na importância de os Estados se articularem com as organizações internacionais regionais nesse processo, mostrando a importância atribuída pela Organização das Nações Unidas (ONU) à segurança no Atlântico.

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), cuja finalidade passa pela garantia coletiva da segurança do espaço euro-atlântico, vive tempos de mudança, com as cimeiras de Gales, em 2014, e de Varsóvia, em 2016, a conferirem um novo impulso à Organização, procurando adaptá-la a todos os desafios numa perspetiva geográfica dita de 360 graus. Mantendo a defesa coletiva como o seu alicerce, a gestão de crises e a segurança cooperativa são as outras duas tarefas fundamentais que permitem garantir a defesa dos Aliados de forma mais efetiva. Para além de desafios convencionais, a Aliança e os seus Membros têm atualmente de enfrentar o terrorismo transnacional, ameaças híbridas e ciberataques, pelo que devem dotar-se de ferramentas adequadas para enfrentá-los e, sendo caso disso, adotar medidas de resposta. Sabe-se aliás que, na Cimeira de Varsóvia, a Aliança reconheceu definitivamente o ciberespaço como um domínio operacional, a par dos domínios aéreo, terrestre e marítimo.

Também no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), através da Conferência das Marinhas e das Guardas Costeiras e em linha com as orientações definidas pela «Estratégia da CPLP para os Oceanos», os países lusófonos têm manifestado preocupação com a segurança marítima. Em resposta a essa preocupação, Portugal, através da área governativa da defesa nacional, desenvolve, a nível bilateral com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, programas de cooperação plurianuais.

No caso específico do golfo da Guiné, refira-se que o G7++ *Friends of Gulf of Guinea*, fórum que Portugal integra — e que presidiu em 2016 —, tem apoiado as organizações regionais africanas (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, Comunidade Económica dos Estados da África Central e Comissão do Golfo da Guiné), assim como o conjunto dos Estados costeiros, na implementação da Arquitetura de Segurança Marítima decidida na Cimeira de Yaoundé, em junho de 2013.

Assim, a criação, em Portugal, do Centro para a Defesa do Atlântico (CeDA), apostado no desenvolvimento de capacidades associadas à segurança no espaço Atlântico, com especial enfoque, por um lado, no domínio marítimo, mas igualmente com um alcance nos domínios terrestre, aéreo e da ciberdefesa, pode concorrer para responder aos desafios existentes naquele espaço e representar uma importante mais-valia ao nível externo, permitindo contribuir para o reforço da afirmação de Portugal como produtor de segurança junto da ONU, da UE, da OTAN, da CPLP, da União Africana e da comunidade internacional em geral.

Deste modo, Portugal pode assumir-se como um ator privilegiado para desempenhar aquele papel, por reunir as dimensões histórica, cultural e institucional de relacionamento com os países da região atlântica e com as principais organizações internacionais com atribuições nestas áreas.

O desenvolvimento e a implementação do CeDA deverá focar-se, numa fase inicial, no golfo da Guiné, estabelecendo parcerias, desenvolvendo e implementando projetos de capacitação que permitam às autoridades locais prosseguir a dinâmica de reforço das suas capacidades na prevenção e no combate às ameaças transnacionais, designadamente de natureza cibernética.

O CeDA pretende assim constituir-se como um centro de excelência no contexto internacional e, a médio prazo, como centro de excelência OTAN, promovendo a identificação, a análise e a definição de estratégias e de planos de ação, bem como a sua implementação, com o objetivo de combater e mitigar as ameaças que no presente afetam o espaço Atlântico. Pretende ser igualmente uma plataforma de apoio às diferentes iniciativas que promovem a segurança naquele espaço, em especial às tuteladas por organizações internacionais como a ONU, a UE e a OTAN, entre outras, e estabelecer relações em rede com outras instituições congéneres para a capacitação e partilha de informação, tendo como público-alvo, primariamente, os Ministérios da Defesa ou equivalentes dos países parceiros, bem como organismos nacionais e internacionais ligados à segurança e defesa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a criação do Centro para a Defesa do Atlântico (CeDA), que deverá vir a constituir-se como um centro de referência na sua área de atuação, e que terá como missões desenvolver doutrina, identificar e incorporar as lições aprendidas, contribuir para o melhoramento da interoperabilidade e desenvolvimento de capacidades, elaborar e executar modelos e programas de formação e treino para a promoção da segurança no espaço Atlântico, dirigidas aos países do Atlântico ou com interesses naquele espaço.

2 — Constituir, sob a dependência do Ministro da Defesa Nacional, uma comissão para a implementação do CeDA (Comissão CeDA), que prosseguirá, designadamente, os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver o conceito e a missão do CeDA;
- b) Identificar as principais atividades e produtos do CeDA, com especial incidência na área DCB (Defence Capacity Building);
- c) Definir uma estrutura organizacional interna que atenda à existência das diversas áreas funcionais com base nas atividades a desenvolver;
- d) Estudar as formas de relacionamento com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, a fim de potenciar as suas atividades, e, em especial, na área do ciberespaço, com a NCI Academy em Oeiras;
- e) Definir as diferentes modalidades de participação ou associação no CeDA dos parceiros nacionais e internacionais e a metodologia de divulgação e de captação dos mesmos;
- f) Propor mecanismos direcionados à participação de elementos de Estados costeiros do golfo da Guiné, e respetivas organizações regionais, no funcionamento e atividades do CeDA;
- g) Propor os termos dos instrumentos jurídicos que definam a natureza, a estrutura e a orgânica do CeDA;
- h) Definir as necessidades de pessoal, com eventual faiscamento da respetiva dotação, prevendo uma percentagem de efetivos nacionais que corresponda a cerca de 50 % do total, cabendo o restante a países parceiros, agências ou organizações que, dado o carácter internacional do CeDA, suportarão os encargos com o pessoal;
- i) Definir a exata localização do CeDA dentro da Base Aérea n.º 4, nas Lajes, ilha Terceira;
- j) Elaborar um plano detalhado do projeto de empreitada e respetivos custos relativos à requalificação do edifício e ao equipamento;
- k) Elaborar uma estimativa de custos relativa ao funcionamento do CeDA;
- l) Definir o cronograma de implementação do CeDA.

3 — Estabelecer que a Comissão CeDA é composta por:

- a) Quatro representantes da defesa nacional, através de dois elementos da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), sendo que um destes elementos preside a Comissão CeDA, e dois elementos da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN);
- b) Um representante dos negócios estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa;
- c) Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Um representante do Estado-Maior da Armada;
- e) Um representante do Estado-Maior do Exército;
- f) Um representante do Estado-Maior da Força Aérea;
- g) Um representante do Governo Regional dos Açores.

4 — Determinar que, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação da presente resolução, os representantes na Comissão CeDA são designados, respetivamente, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelos Chefes de Estado-Maior, exercendo o respetivo mandato em acumulação de funções e sem direito a qualquer remuneração ou abono adicional.

5 — Estabelecer que podem ainda participar na Comissão CeDA outras entidades, públicas ou privadas, bem como peritos das áreas relevantes, mediante convite a endereçar às mesmas pelo presidente da Comissão CeDA.

6 — Determinar que a Comissão CeDA é constituída pelo prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do respetivo mandato, nos termos previstos na lei.

7 — Determinar que a Comissão CeDA deve apresentar ao Ministro da Defesa Nacional, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da publicação da presente resolução, um relatório intercalar detalhado que identifique todos os aspetos relevantes relativos aos objetivos previstos nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 2, e, no prazo de seis meses, o relatório final que identifique os resultados relativos aos objetivos previstos no n.º 2.

8 — Estabelecer que a Comissão CeDA funciona junto da DGPDN, a qual assegura o adequado apoio técnico, logístico e administrativo.

9 — Estabelecer que os encargos de funcionamento da Comissão CeDA são suportados pelo orçamento da DGPDN.

10 — Determinar que as despesas com deslocações e estadas em território nacional ou no estrangeiro dos representantes na Comissão CeDA são suportadas pelos orçamentos das respetivas entidades.

11 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de abril de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111353838

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2018

O XXI Governo Constitucional assumiu a especial responsabilidade de combater o fenómeno do progressivo afastamento dos cidadãos jovens face à participação política e a outros domínios da vida pública, desenvolvendo instrumentos de participação democrática e de envolvimento de todas as camadas da população nos vários processos políticos.

Com a implementação da primeira edição do Orçamento Participativo Jovem Portugal, o nosso país tornou-se no primeiro, em todo o mundo, a implementar este processo no plano jovem em todo o território nacional.

A experiência da primeira edição, que contou com encontros de participação em todos os distritos e regiões autónomas, nos quais participaram centenas de jovens, na qual foram submetidas mais de 4 centenas de propostas e votaram quase 10 mil cidadãos jovens, demonstra que este processo constitui um relevante contributo para o aumento da literacia democrática e sobre os processos deliberativos dos cidadãos jovens e para que estes sejam vistos como parte fundamental da sociedade, apoiando o aprofundamento das suas competências de cidadania.

É com base na aludida experiência que a Lei do Orçamento do Estado para 2018, no seu artigo 3.º, contempla a implementação de uma segunda edição do Orçamento Participativo Jovem Portugal, com orçamento reforçado face à edição pioneira.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização do Orçamento Participativo Jovem Portugal para o ano de 2018, em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de maio de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

Princípios técnicos, metodologia e regras de operacionalização do Orçamento Participativo Jovem Portugal para o ano de 2018

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo estabelece os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização aplicáveis à edição de 2018 do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP).

Artigo 2.º

Objetivos

São objetivos do OPJP:

a) Reforçar a qualidade da democracia e dos seus instrumentos, valorizando a democracia participativa no quadro da Constituição da República Portuguesa;

b) Fomentar a participação ativa e informada dos cidadãos jovens nos processos de decisão, favorecendo a existência de uma sociedade civil forte e ativa, que prossiga o desenvolvimento coeso nos planos económico e social e o correspondente aumento da qualidade de vida;

c) Promover a participação dos cidadãos jovens na definição de políticas públicas adequadas às suas necessidades e conformes às suas opiniões;

d) Reforçar a educação para a cidadania e o sentimento de pertença ao todo comunitário, incentivando a atuação cidadã responsável, mediante a promoção do contacto privilegiado dos cidadãos jovens com os entes públicos, envolvendo-os na permanente definição da *res publica*.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O OPJP aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 4.º

Áreas temáticas

Os projetos admitidos ao OPJP na edição de 2018 abrangem as áreas das políticas públicas relacionadas com o desporto inclusivo, o diálogo intergeracional, a inovação cultural e a sustentabilidade ambiental.

Artigo 5.º

Montante

A edição de 2018 do OPJP dispõe de um montante global de € 500 000, proveniente da dotação orçamental do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), equivalente a 10 % do valor total global do Orçamento Participativo Portugal (OPP).

Artigo 6.º

Apresentação de propostas

1 — Podem apresentar propostas ao OPJP todos os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros a residir legalmente em Portugal, com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, inclusive.

2 — A apresentação de propostas é feita através da plataforma eletrónica do OPJP ou nos serviços desconcentrados do IPDJ, I. P., mediante a utilização de formulário próprio para o efeito.

Artigo 7.º

Fases do Orçamento Participativo Jovem Portugal

A edição de 2018 do OPJP compreende as seguintes fases:

a) Fase I de discussão e de elaboração de propostas ao OPJP, com encontros de participação em todo o território nacional, entre 28 de maio e 29 de julho de 2018;

b) Fase II de análise técnica das propostas por cada uma das áreas governativas e respetivos serviços com competências nas áreas das propostas apresentadas, e, subsequentemente, transformação de propostas em projetos, com calendário, modo de execução e previsão de investimento, entre 30 julho e 3 de setembro de 2018;

c) Fase III de publicação da lista provisória de projetos a colocar à votação e, subsequentemente, período para apresentação de reclamações por parte dos proponentes, entre 3 e 24 de setembro, nos seguintes termos:

i) 3 de setembro — publicação da lista provisória;

ii) 4 a 14 de setembro — período para apresentação de reclamações;

iii) 17 a 24 de setembro — apreciação e eventuais retificações das propostas;

d) Fase IV de votação, pelos cidadãos, dos projetos disponibilizados na plataforma eletrónica do OPJP, entre 1 de outubro de 2018 e 16 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

i) 1 de outubro — publicação da lista definitiva de projetos e início da votação;

ii) 16 de dezembro — encerramento da votação;

e) Fase V de apresentação pública dos projetos vencedores e inscrição dos projetos nos orçamentos respetivos, divulgando-se a avaliação preliminar da edição de 2018 do OPJP, até 31 de dezembro de 2018.

Artigo 8.º

Propostas e projetos

1 — Os encontros de participação são sessões de debate e informação presenciais para apresentação de propostas

de âmbito nacional e regional, bem como para propiciar esclarecimento e auxílio aos cidadãos jovens que pretendam participar ativamente no processo do OPJP, tendo lugar em todo o território nacional.

2 — No âmbito desses encontros, são disponibilizados formulários próprios para a formalização das propostas, que são apresentadas em nome individual ou em grupo até ao máximo de 3 subscritores.

3 — A análise técnica de uma proposta não depende da sua apresentação em encontro de participação.

4 — As propostas são consideradas elegíveis quando reunam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Incidam sobre as áreas temáticas indicadas no artigo 4.º;

b) Sejam claras e pormenorizadas, identificando o modelo de execução e delimitando os territórios abrangidos, de forma a permitir a respetiva análise e orçamentação.

5 — As propostas consideradas elegíveis são transformadas em projetos, nos termos da alínea b) do artigo anterior, indicando-se o respetivo orçamento e cronograma de execução.

6 — Cada proposta dá origem apenas a um projeto.

7 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, um projeto pode incorporar duas ou mais propostas, caso exista semelhança ou complementaridade de conteúdo entre elas.

8 — Da análise técnica de propostas resulta uma lista provisória de projetos a submeter à votação, bem como uma lista de projetos rejeitados e respetiva fundamentação, as quais são publicadas na plataforma eletrónica do OPJP.

Artigo 9.º

Critérios de rejeição de propostas

São rejeitadas as propostas que:

- a) Impliquem a construção de infraestruturas;
- b) Configurem pedidos de apoio ou prestação de serviços, designadamente por estarem protegidas por direitos de propriedade intelectual;
- c) Contrariem o Programa do Governo ou projetos e programas em curso nas diferentes áreas de políticas públicas;
- d) Sejam tecnicamente inexecutáveis;
- e) Sejam genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua transformação em projeto;
- f) Ultrapassem o montante de € 100 000;
- g) Apenas tenham impacto num determinado município.

Artigo 10.º

Reclamações

1 — Os proponentes podem reclamar, dentro do período estabelecido na subalínea ii) da alínea c) do artigo 7.º, das seguintes decisões:

- a) Decisão quanto ao modelo de adaptação de propostas a projetos;
- b) Decisão de não transformação de uma proposta em projeto;
- c) Decisão de rejeição de uma proposta com fundamento em algum dos critérios previstos no artigo anterior.

2 — A lista definitiva de projetos a submeter à votação é publicada na plataforma eletrónica do OPJP.

Artigo 11.º

Regras aplicáveis à votação

1 — Podem votar nas propostas admitidas ao OPJP todos os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros a residir legalmente em Portugal, com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, inclusive, cabendo a cada cidadão apenas um voto.

2 — A votação dos projetos realiza-se através da plataforma eletrónica do OPJP ou através de SMS gratuito, devendo cada cidadão indicar o respetivo número de identificação civil, ou, no caso dos cidadãos estrangeiros, o número do seu título de residência.

Artigo 12.º

Projetos vencedores e apresentação de resultados

1 — Os projetos vencedores são aqueles que recolherem o maior número de votos, até se perfazer o montante de € 500 000.

2 — Os resultados das votações são publicados na plataforma eletrónica do OPJP e apresentados publicamente.

Artigo 13.º

Avaliação

Apresentados os projetos vencedores, é feita uma avaliação da edição de 2018 do OPJP, na qual são envolvidos, nomeadamente, os proponentes e as entidades que colaboraram na sua operacionalização.

Artigo 14.º

Apoio técnico

O apoio técnico e financeiro à operacionalização do OPJP é assegurado pelo IPDJ, I. P.

111365704

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 60/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 23 de maio de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Canadá, a 23 de maio de 2017, assinado, em conformidade com o artigo 65.º, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(tradução)

Assinatura

Canadá, 23-05-2017
(assinado) Sabine Nölke

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 58.º, a Convenção foi assinada pelo Canadá a 23 de maio de 2017.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de maio de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111360471

Aviso n.º 61/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de maio de 2017, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República da Moldova aderido, a 17 de maio de 2017, ao Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, adotado em Nova Iorque, em 9 de setembro de 2002.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário comunica que:

A ação acima mencionada ocorreu no dia 17 de maio de 2017, com a:

Declaração (Tradução) (Original: Moldavo)

Nos termos do artigo 23.º do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional:

Sem prejuízo do n.º 6 do artigo 15.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º, as pessoas referidas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º e 21.º, que sejam nacionais da República da Moldova ou aí residam permanentemente, gozam no seu território e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, a sua comparência ou o seu depoimento perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades previstos na alínea *a*) do artigo 23.º

As pessoas referidas nos artigos 20.º e 22.º, que sejam nacionais da República da Moldova ou aí residam permanentemente, gozam no seu território e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, a sua comparência ou o seu depoimento perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades previstos na alínea *b*) do artigo 23.º

O acordo entrará em vigor para a República da Moldova no dia 16 de junho de 2017, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2007, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 10 de setembro de 2007.

O instrumento de ratificação foi depositado a 3 de outubro de 2007, estando este Acordo em vigor para a República Portuguesa desde 2 de novembro de 2007, conforme

o Aviso n.º 18/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro de 2008.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de maio de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111360569

Aviso n.º 62/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de setembro de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Montenegro, a 2 de dezembro de 2015, aderido em conformidade com o artigo 65.º, à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(tradução)

Entrada em vigor

O Montenegro depositou o seu instrumento de adesão à Convenção junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, em conformidade com o n.º 3 do artigo 58.º da Convenção supracitada.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes através da notificação depositária n.º 2/2015 de 24 de dezembro de 2015.

Nenhum desses Estados levantou qualquer objeção à adesão durante o prazo de doze meses previsto no n.º 5 do artigo 58.º, o qual terminou em 31 de dezembro de 2016.

A Convenção entrou em vigor entre o Montenegro e os Estados Contratantes em 1 de janeiro de 2017, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 60.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de maio de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111360511

Aviso n.º 63/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de setembro de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República Quirguiz, a 25 de julho de 2016, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993.

(tradução)

Entrada em vigor

O Quirguistão depositou o seu instrumento de adesão à Convenção acima referida junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 25 de

julho de 2016, em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes através da notificação depositária n.º 1/2016 de 12 de agosto de 2016.

Esses Estados Contratantes não levantaram qualquer objeção à adesão durante o prazo de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 44.º, o qual terminou em 15 de fevereiro de 2017.

A Convenção entrou em vigor entre o Quirguistão e os Estados Contratantes em 1 de novembro de 2016, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 46.º, dessa mesma Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de junho de 2004.

A Autoridade Central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de maio de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111360536

Aviso n.º 64/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de junho de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Cazaquistão depositado o seu instrumento de adesão, a 14 de junho de 2017, relativamente ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, a 31 de outubro de 1951.

(tradução)

Aceitação

Cazaquistão, 14-06-2017

O Estatuto entrou em vigor para o Cazaquistão em 14 de junho de 2017.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 19 de novembro de 1957, estando este em vigor para Portugal desde 15 de julho de 1955.

A Autoridade Nacional é a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de maio de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111360552

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
